



Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 83

De 7 de maio de 2001

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pradópolis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Pradópolis, nos termos do artigo 9º, da Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF), e de conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 130, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Entende-se, como Plano de Carreira, para os fins deste artigo, o conjunto de normas estabelecidas com o objetivo de regulamentar as condições e o processo de movimentação na carreira, estabelecendo a evolução funcional, por categorias, níveis e classes, os adicionais, os incentivos e as gratificações devidas, assim como os correspondentes critérios e escalas de evolução da remuneração.

Art. 2º Aplica-se esta Lei Complementar aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

II - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

III - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo 2º;

IV - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura;

V - Cargo de Provimento em Comissão: cargo preenchido preferencialmente por servidores de carreira, ou estáveis, destinado apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoria;

VI - Função de Confiança: exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinada apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoria;

VII - Empregado Público: é o servidor municipal que mantém com a Administração municipal uma relação jurídica de caráter contratual, regida pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com vínculo empregatício por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse;

VIII - Funcionário Público: é o servidor municipal que mantém com a Administração municipal uma relação jurídica de caráter institucional, com vínculo de dependência pelo regime estatutário, de natureza profissional, subordinativa, remuneratória e não eventual.

Art. 4º O Quadro do Magistério Público Municipal de Pradópolis será composto conforme os Anexos I, II e III, pelo conjunto de cargos e funções distribuídos em:

I - classes de docentes constituídas de cargos de caráter efetivo, na seguinte conformidade:

- a) Professor de Educação Básica I - PEB I;
- b) Professor de Educação Básica II - PEB II.

II - classes de suporte pedagógico, constituídas de:

a) cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico;

- b) funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola.

§ 1º Para habilitar-se ao cargo de Diretor de Escola, o docente terá que contar com, pelo menos, cinco anos de exercício no magistério público municipal ou estadual.

§ 2º A nomeação para o cargo em comissão de Coordenador Pedagógico, será precedida de processo de seleção e entrevista, entre os docentes das unidades escolares da rede municipal, observado o requisito previsto no parágrafo anterior, nos termos e critérios a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º Comportará a função gratificada de Vice-Diretor de Escola, constituindo um posto de trabalho, a unidade escolar que funcionar em três turnos diários, ou possuir vinte classes.



Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

163

Art. 5º O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Pradópolis, conforme as disposições do artigo anterior, resumir-se-á ao exercício de suas atividades como:

I - classe docente:

a) Professor de Educação Básica I (PEB I), em regência de classes de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental, na Educação Infantil, na Educação Especial e na Educação de Jovens e Adultos;

b) Professor de Educação Básica II (PEB II), em regência de classes de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental, e do Ensino Médio.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica I poderá, desde que devidamente habilitado, ministrar aulas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, observado o disposto no art. 34 desta Lei Complementar.

II - classe de suporte pedagógico:

a) o Diretor de Escola terá a responsabilidade pela administração geral da Unidade escolar em que estiver lotado, inclusive, pelas EMEIs e ela agregadas;

b) o Coordenador Pedagógico terá a atribuição de coordenar e acompanhar a construção e implantação de projetos e propostas pedagógicas das unidades escolares a ele jurisdicionadas;

c) o Vice-Diretor terá a atribuição de assessorar o Diretor de Escola e responder por um dos turnos de funcionamento da Unidade escolar.

Art. 6º Poderão ser designados para provimento do cargo em comissão de Coordenador Pedagógico e para o exercício da função gratificada de magistério de Vice-Diretor de Escola, os docentes com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no magistério público municipal.

§ 1º Pelo exercício das funções especificadas no caput, deste artigo, o docente receberá a diferença entre seu vencimento e/ou salário, com o da respectiva remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada, devendo submeter-se à eventual diferença existente entre as cargas horárias e/ou jornadas semanais de trabalho.

§ 2º Para efeito de aplicação no disposto no parágrafo anterior, o ocupante da função de Vice-Diretor de Escola será tomado como paradigma o nível retributivo inicial do cargo de Coordenador Pedagógico - Nível I, do Anexo II.

§ 3º A designação para função de Vice-Diretor, com prazo de validade de um ano, prorrogável por igual e sucessivo período, far-se-á por portaria do prefeito municipal, mediante indicação do Diretor da unidade escolar e aprovação do Conselho de Escola, devendo recair, preferencialmente, entre os ocupantes de cargo docente.

§ 4º A função gratificada de Vice-Diretor, exercida, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos e/ou empregos em comissão de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, a serem preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira, destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoria, observadas as disposições dos incisos V e VI, do artigo 3º, desta Lei Complementar, com fundamento no inciso V, do artigo 37, da

Constituição Federal, com a nova redação dada pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 7º Os integrantes das classes de suporte pedagógico, nomeados em comissão, exercerão suas atividades como função pública, nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram a rede municipal.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 8º Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo IV, desta Lei Complementar.

Art. 9º O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades do Quadro do Magistério Público Municipal serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

§ 1º A nomeação, de que trata este artigo, far-se-á em caráter efetivo, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo e/ou emprego da série de classe de docentes da carreira do magistério.

§ 2º Far-se-á, também, a nomeação a que se refere este artigo, em comissão, para os cargos e/ou empregos destinados aos profissionais de educação, que oferecem apoio pedagógico.

§ 3º Far-se-á a admissão de pessoal, mediante contrato por tempo determinado, regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, para o exercício temporário das atribuições correspondentes às de cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, em caráter de excepcional interesse, por motivo de substituição de docentes, através de processo seletivo simplificado, quando seus titulares se afastarem em decorrência de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-prêmio e adoção, ou na vacância dos cargos, observadas as disposições constantes dos artigos 149, 164, inciso VI, e 166, da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993.

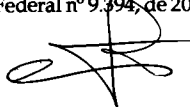
§ 4º Sempre que ocorrem as hipóteses de afastamento ou de vacância previstas neste artigo, ficarão automaticamente criadas as funções-atividades necessárias ao exercício, em caráter temporário, das atribuições correspondentes às dos cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 5º As admissões de que trata o § 3º deste artigo, far-se-ão sempre na inicial da classe e cessarão automaticamente, quando do retorno do titular ou ocupante do cargo.

§ 6º Na hipótese de licença para tratamento de saúde, a admissão far-se-á somente se o período de afastamento for superior a sessenta dias.

§ 7º Findo o período de admissão, ficará automaticamente extinta a respectiva função-atividade.

Art. 10. Obedecidas as disposições do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de





Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

1996), para o provimento dos cargos previstos no inciso I do art. 4º desta Lei Complementar, exigir-se-á:

I - para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima, a que é oferecida em nível médio, na modalidade normal;

II - para o exercício do magistério nas quintas a oitavas séries do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação na área específica;

III - para o exercício do magistério em Educação Especial, formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação em Educação Especial, ou, em sua falta, ensino médio completo, na modalidade normal, com curso de especialização e no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial.

Art. 11. Com base no artigo 64 da LDB, para o provimento dos cargos em comissão e designação para as funções de magistério de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, exigir-se-á a formação em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Durante o prazo de validade de que trata este artigo, obrigatoriamente previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo e/ou emprego na carreira do magistério público municipal.

Art. 13. Os concursos públicos de provas ou de provas e títulos de que trata o inciso I deste artigo, serão realizados pela Administração municipal através de Comissão de Concurso e de Banca Examinadora, mediante edital de convocação de interessados, cujas instruções especiais deverão conter normas e regulamentos sobre :

- I - as condições de inscrição;
- II - a habilitação dos candidatos;
- III - a execução das provas;
- IV - o julgamento das provas;
- V - a avaliação dos títulos;
- VI - a lista de classificação final;
- VII - a interposição de recursos;
- VIII - a homologação do concurso;
- IX - a convocação para anuência;
- X - a nomeação, posse e exercício.

Art.14. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, nomeado em virtude de prévia aprovação em concurso público, adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, sendo que dentro deste prazo permanecerá em estágio probatório, com vistas a avaliar seu desempenho, bem como verificar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - adequação e capacidade para o exercício do cargo;
- II - compatibilidade da conduta profissional com o exercício do cargo.

§ 1º O docente que solicitar exoneração de seu respectivo cargo e/ou emprego público, poderá participar de novos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

§ 2º Enquanto não adquirir estabilidade e antes de decorridos os três anos a que se refere este artigo, o servidor poderá ser exonerado, no interesse do serviço público, a qualquer momento, quando da inobservância dos seguintes requisitos :

- I - assiduidade;
- II - eficiência;
- III - disciplina;
- IV - aptidão;
- V - dedicação ao serviço;
- VI - boa conduta.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, que dará vista do processo ao interessado, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Confirmada a imputação, o processo administrativo para exoneração deverá ser ultimado dentro do prazo de quinze dias.

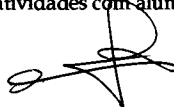
§ 5º O docente exonerado por falta ou infração grave, a bem do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ficará impedido de nova admissão, pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber :

- I - para Professor de Educação Básica I:
 1. jornada inicial do PEB I, composta de :
 1. vinte horas-aula em atividades com alunos;
 2. quatro horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas (H.T.P.C), e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

- b) jornada básica do PEB I, composta de:
 1. vinte e cinco horas-aula e atividades com alunos;





Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

2. cinco horas-aula de trabalho pedagógico, das quais duas na escola, em atividades coletivas (H.T.P.C), e três em local de livre escolha pelo docente.

II - para o Professor de Educação Básica II, jornada inicial composta de:

a) vinte e cinco horas-aula em atividades com alunos;

b) cinco horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas (H.T.P.C), e 3 três em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º A hora de trabalho terá a duração de sessenta minutos, dentre os quais cinquenta minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 4º Fica assegurado ao docente, no mínimo, quinze minutos consecutivos de descanso (recreio), por período letivo.

Art. 16. As horas-aula de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos, à colaboração com a administração da escola, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Art. 17. Na hipótese de acumulação de dois cargos, empregos ou funções de professor, ou de um de professor com outro técnico ou científico, a carga horária da jornada semanal de trabalho não poderá ultrapassar o limite de cinquenta e quatro horas/aulas.

Art. 18. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas de docente, a título de carga horária, três horas semanais para o desenvolvimento de projetos de reforço e de recuperação escolar ou similares.

Art. 19. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no art. 15 desta Lei Complementar, que não estejam em acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, poderão ser convocados em regime suplementar de trabalho, na forma prevista no § 2º do art. 57 desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho de que trata este artigo, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, principalmente, quando da substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

§ 2º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho de que trata o caput deste artigo, são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 3º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite máximo de quarenta horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar.

§ 4º Quando excedida a capacidade de atendimento, com a adoção do disposto neste artigo, poderão ser celebrados contratos por tempo determinado

para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, desde que precedidos de processo seletivo, observadas as disposições do § 3º do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 20. As classes de suporte pedagógico, providas por cargos em comissão ou preenchidas por funções gratificadas, cumprirão Jornada Completa de Trabalho, equivalente a quarenta horas semanais, ou deverão ser retribuídas conforme a carga horária que efetivamente vier a ser cumprida.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico, cuja jornada semanal de trabalho poderá ser de trinta horas.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CARREIRA

Art. 21. Constitui a carreira a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, na organização dos cargos de determinada atividade profissional em posições escalonadas em linha ascendente, dispondo apenas sobre cargos efetivos e funções-atividades, reservadas a seus titulares, não sendo incluídos dispositivos que se referem a cargos em comissão, como os de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, previstos na alínea "a" do inciso II do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 22. A evolução funcional de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar, é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal para nível retributório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Art. 23. O integrante da carreira do magistério e o ocupante de função-atividade, devidamente habilitado, poderão passar para nível superior da respectiva classe, através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, considerado o fator de habilitação acadêmica, obtida em grau superior de ensino, pelo profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, considerado como indicador de melhoria da qualidade e produtividade de seu trabalho;

II - pela via não acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

Parágrafo único. O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida por meio de decreto do Executivo, observado parecer prévio emitido pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Art. 24. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica, por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:



166

Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

I - Professor de Educação Básica I (PEB I) : mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível II; mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de especialização ou aperfeiçoamento, no Nível III; e, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível IV ou V, respectivamente;

II - Professor de Educação Básica II (PEB II) : mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos níveis IV ou V.

Art. 25. A Evolução Funcional pela via não acadêmica ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeito desta Lei Complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º Aos fatores de que trata o "caput" deste artigo, serão atribuídos pesos, calculados a partir de quatro itens componentes de cada fator, descritos de forma resumida, através de quatro afirmativas identificadas pelas letras a, b, c e d, aos quais serão conferidos pontos, que melhor descrevam o desempenho do servidor no período avaliado, segundo critérios a serem estabelecidos por decreto do Poder Executivo, observada a seguinte especificação :

I - Fator Assiduidade: que considera a frequência com que o professor comparece ao trabalho:

- a) seu nível de frequência é satisfatório;
- b) é irregular na frequência;
- c) apresenta elevado nível de frequência;
- d) nunca falta ao serviço público.

II - Fator Organização: considera a capacidade do professor na organização, em relação ao conteúdo de sua disciplina às aulas e os recursos de ensino:-

- a) raramente apresenta falhas em relação às aulas e aos recursos utilizados;
- b) suas aulas são excepcionais e utiliza os recursos de ensino de maneira exemplar;
- c) a organização de suas aulas e recursos de ensino apresentam falhas;
- d) organiza muito bem suas aulas e sabe utilizar os recursos de ensino.

III - Fator Atualização: considera o grau de atualização do professor em relação ao conteúdo de sua disciplina :-

- a) seu grau de atualização em relação à disciplina que leciona é excepcional;
- b) está muito bem atualizado em relação à disciplina que leciona;
- c) está desatualizado em relação a alguns aspectos da disciplina que leciona;

d) seu grau de atualização em relação à disciplina que leciona é satisfatório.

IV - Fator Relacionamento Humano: considera a habilidade do professor para comunicar-se e relacionar-se com os pais de alunos e com os demais profissionais que atuam na escola:-

a) não apresenta dificuldade para comunicar-se com pais de alunos e demais profissionais que atuam na escola;

b) comunica-se adequadamente com os pais de alunos e demais profissionais da escola;

c) comunica-se perfeitamente com os pais de alunos e outros profissionais da escola;

d) apresenta alguns problemas de comunicação com os pais de alunos e demais profissionais que atuam na escola.

V - Fator Domínio em Sala de Aula: considera a habilidade do professor para lidar com a classe mantendo em clima de trabalho e entusiasmo:-

a) costuma manter a classe em elevado clima de dinamismo e colaboração;

b) geralmente manter a classe num razoável clima de dinamismo e colaboração;

c) manter sempre a classe num excepcional clima de dinamismo e colaboração;

d) nem sempre consegue manter o dinamismo da classe e colaboração.

VI - Fator Iniciativa: considera a capacidade do professor para tomar decisões frente a situações imprevistas:-

a) costuma sair-se muito bem nas situações que se afastam da rotina;

b) não apresenta maiores dificuldades nas situações que se afastam da rotina;

c) toma sempre decisões precisas e adequadas frente às situações que afastam da rotina;

d) tem dificuldade em tomar decisões ou solucionar situações imprevistas.

VII - Fator Participação: considera o grau de participação do professor nas atividades da escola, tais como: Conselho de Escola, Reuniões Pedagógicas, HTPC, Planejamento:-

a) esporadicamente, participa dessas atividades;

b) participa intensivamente dessas atividades;

c) costuma participar dessas atividades;

d) participa dessas atividades com excepcional nível de envolvimento.

VIII - Fator Comunicação: considera sua capacidade de comunicação com os alunos em classe:-

a) não apresenta dificuldade para se comunicar com os alunos;





Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

167

b) apresenta privilegiada capacidade de comunicação, tanto profissional como pessoal;

c) comunica-se muito bem com os alunos;

d) algumas vezes sua comunicação se mostra insatisfatória.

IX - Fator Interesse: considera o interesse que o professor manifesta em relação ao seu trabalho:-

a) de modo geral mantém interesse pelo trabalho;

b) nem sempre se mostra interessado pelo trabalho;

c) seu nível de interesse pelo trabalho é extraordinário;

d) demonstra muito interesse pelo trabalho.

X - Fator Motivação: considera a capacidade do professor para manter os alunos motivados em suas salas de aula:-

a) às vezes consegue manter os alunos motivados;

b) consegue manter os alunos motivados com muita facilidade;

c) apresentar extraordinária capacidade para manter os alunos

motivados;

d) não apresenta grande dificuldade para manter os alunos

motivados.

§ 2º Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

§ 3º Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a trinta horas, realizados pela Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 4º Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional a assiduidade, as produções individuais e projetos coletivos realizados pelo profissional do magistério, no exercício do seu cargo, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidade.

§ 5º Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Art. 26. Para fins da Evolução Funcional, prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no nível em que estiver enquadrado, considerando-se, para as Classes de Professor de Educação Básica I (PEB I) e de Professor de Educação Básica II (PEB II) :

I - do Nível I para o Nível II:- cinco anos;

II - do Nível II para o Nível III:- cinco anos;

III - do Nível III para o Nível IV: - quatro anos;

IV - do Nível IV para o Nível V: - quatro anos;

V - do Nível V para o Nível VI: - dois anos.

Parágrafo único. Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior, quando o servidor público estiver :

- I - provendo cargo em comissão;
II - afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, do Estado ou de outro Município;
III - afastado para prestar serviços junto a outro setor da Administração municipal;
IV - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses;
V - afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior.

Art. 27. Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal que vier a ser investido em cargo desse mesmo quadro.

Art. 28. Fica instituído no Departamento de Educação, Cultura Esportes e Lazer do município, a Comissão de Gestão da Carreira com a participação parietária dos segmentos da classe do magistério municipal, tendo a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em decreto do Poder Executivo, observado parecer prévio emitido pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

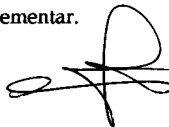
Art. 29. A retribuição pecuniária dos servidores municipais abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Art. 30. Os valores dos vencimentos e salários dos servidores municipais, abrangidos por esta Lei Complementar, são os fixados em Escalas de Vencimentos, a seguir mencionadas:

I - Escala de Vencimentos "A" - Classe Docente, que constitui o Anexo I, é aplicável às classes de Professor de Educação Básica I (PEB I), e de Professor de Educação Básica II (PEB II), previstas no artigo 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", desta Lei Complementar;

II - Escala de Vencimentos "B" - Classe de Suporte Pedagógico, que constitui o Anexo II, é aplicável às classes de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, previstas no artigo 4º, inciso II, letra "a", desta Lei Complementar;

III - Escala de Vencimentos "B" - Classe de Suporte Pedagógico, que constitui o Anexo III, é aplicável à função gratificada de Vice-Diretor de Escola, prevista no artigo 4º, inciso II, letra "b", desta Lei Complementar.





Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

108

§ 1º A Escala de Vencimento é composta de seis níveis de vencimento, correspondendo, o primeiro nível, ao vencimento inicial do cargo, emprego ou função pública, e os demais, à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional, prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Com relação ao cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica II, calcular-se-á o vencimento inicial à razão de hora/aula, distinguindo-se a jornada inicial, de vinte e cinco horas, da jornada básica, de trinta horas, previstas no Anexo I, observado o disposto no parágrafo único do art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 31. As vantagens pecuniárias a que se refere o art. 29 desta Lei Complementar, se resumem ao adicional por tempo de serviço de que trata o art. 129 da Constituição Estadual, e regulado pelo art. 30 da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, que será pago por anuênio.

§ 1º O adicional por tempo de serviço será calculado na base de cinco por cento por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 2º O adicional por tempo de serviço incidirá sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 32. Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores municipais abrangidos por esta Lei Complementar fazem jus a:

- I - décimo terceiro salário;
- II - salário família e salário esposa;
- III - diárias;
- IV - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- V - gratificação de trabalho noturno;
- VI - gratificação e demais vantagens pecuniárias previstas em lei.

Art. 33. A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora da carga suplementar, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos - Classe Docente, de acordo com o nível em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de cinco semanas.

Art. 34. O servidor designado para o cargo de trabalho docente do Quadro do Magistério Público Municipal, quando for designado para exercer o cargo ou para responder pelas atribuições de cargo vago, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos salários da função-atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Art. 35. O Professor de Educação Básica I que ministrar aulas na 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental, na forma prevista no parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar, terá a retribuição, referente a essas aulas, calculada com base no Nível I, do Anexo II, da Escala de Vencimentos - Classe Docente.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 36. O docente poderá ser licenciado de seu cargo, por um período limitado de tempo, que será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, nas seguintes situações:

I - para tratamento de saúde, ou como medida profilática;
II - quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou passível de doença profissional;

III - para cumprir obrigações concernentes ao Serviço Militar;

IV - por gala ou nojo;

V - por motivo de parto ou adoção.

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, II, IV e V deste artigo aplicam-se aos titulares de cargos de suporte pedagógico, aos ocupantes de funções-atividades e aos designados para o exercício de funções gratificadas de magistério.

§ 2º O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, quando se afastar do serviço público, nos casos indicados neste artigo, somente terá o período considerado como de efetivo exercício, mediante apresentação de documento referente à comprovação da ocorrência do fato.

Art. 37. A licença para tratamento de saúde ou como medida profilática, prevista no inciso I do artigo anterior, sem prejuízo das regras estabelecidas no art. 61 da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, fica condicionada a inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ 1º Finda a licença de que trata este artigo, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de suas atribuições, salvo a prorrogação por determinação médica ou, caso contrário, importará na perda total dos vencimentos ou remuneração correspondente ao período de ausência e estará sujeito à demissão por justa causa, se a ausência exceder a trinta dias.

§ 2º O docente efetivo que, por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, poderá ser readaptado na forma da lei, para prestar serviços em outro setor municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pecuniárias.

Art. 38. Ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, serão adotadas as disposições previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993.

Art. 39. Os servidores licenciados nos termos dos incisos I e II do art. 36, não poderão dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, por justa causa, ressarcindo aos cofres públicos qualquer vencimento ou remuneração que tenham recebido durante o período de licença.

Art. 40. Ao docente efetivo que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração proporcional ao horário e tempo que durar a convocação, observadas as disposições contidas no art. 65 da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993.



Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

169

Art. 41. Em caso de parto ou adoção, mediante inspeção do órgão municipal competente, será concedida licença de cento e vinte dias, com vencimentos integrais, observadas, no que couber, as disposições do art. 67 da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993.

§ 1º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.

§ 2º Em caso de natimorto, será concedida licença gestante, conforme prescrição médica.

§ 3º As férias regulamentares do calendário escolar, não gozadas pela docente em licença gestante, ficam asseguradas por ocasião do retorno ao exercício das funções docentes.

Art. 42. De acordo com o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, a licença paternidade será de cinco dias corridos, contados desde a data do parto ou da adoção ou guarda judicial, assegurando-se os vencimentos previstos em lei.

Art. 43. Em se tratando de matrimônio, mediante requerimento do servidor interessado, deverá ser concedida licença remunerada (gala) de oito dias consecutivos, a partir do dia anterior ao matrimônio.

Art. 44. Mediante requerimento, deverá ser concedida a licença remunerada (nojo), a partir da data do atestado de óbito:

I - até oito dias, em se tratando de falecimento do cônjuge, filhos ou pais ou irmãos do servidor;

II - até dois dias, em se tratando de falecimento de avós, netos, sogros, padrasto e madrasta, genro e nora.

Parágrafo único. O integrante do Quadro do Magistério Municipal, quando se afastar do serviço, nos casos citados neste artigo, somente terá o período considerado como efetivo exercício mediante a apresentação de documentos referentes à comprovação da ocorrência do fato.

Art. 45. Consideram-se efetivamente exercidas as jornadas de trabalho que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 1º Os critérios para fins de desconto de retribuição pecuniária, pelo não comparecimento do docente à hora-aula ou à hora-atividade, por motivos não previstos neste artigo, serão estabelecidos por regulamentação específica, através de decreto do Executivo.

§ 2º As horas-aula e horas-atividades que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos, por ocasião de sua aposentadoria.

Art. 46. Durante o ano letivo, fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, mediante requerimento apresentado no prazo de até vinte e quatro horas, o direito de:

I - quatro faltas abonadas com vencimentos, sendo, no máximo, uma por mês;

II - oito faltas justificadas e sem vencimentos.

Parágrafo único. Cabe ao docente notificar o Diretor da Escola ou o setor em que estiver lotado, se possível, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sobre a intenção da falta para o processamento de sua substituição.

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO

Art. 47. O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Lazer fica responsável pela convocação e atribuição de classes e aulas de Educação Infantil, Educação Básica I, Educação Básica II e de Educação Especial, existentes ou que venham a existir.

Art. 48. A atribuição de classes e aulas da Educação Básica I e II será feita no Departamento de Educação, Cultura Esportes e Lazer, através do respectivo diretor, a quem compete atribuir, respeitada a ordem de classificação dos docentes, compatibilizando o horário das classes/aulas e os turnos de funcionamento das unidades escolares, com as respectivas jornadas de trabalho dos docentes.

Art. 49. As aulas que excederem o total necessário para a constituição da jornada de trabalho dos titulares de cargo, serão consideradas disponíveis para atribuição na seguinte ordem:

I - ampliação de jornada de trabalho;

II - atribuição de carga suplementar de trabalho; e,

III - atribuição de carga horária.

Parágrafo único. As classes do Ciclo I do Ensino Fundamental serão atribuídas de acordo com a carga horária da classe, devendo ser assumida integralmente pelo professor, caracterizando, num mesmo momento, constituição de jornada, ou carga suplementar de trabalho, ou até ampliação de jornada.

Art. 50. Os titulares do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas, serão classificados de acordo com os critérios estabelecidos por decreto do Poder Executivo, observado parecer prévio emitido pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, respeitada a seguinte ordem de preferência quanto:

I - a situação funcional:-

a) titulares de cargos de classe de Educação Infantil, providos mediante concurso de provas e de provas e títulos, nas CIEMs e CMEIEF;

b) titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e de provas e títulos, nas escolas municipais, a serem atribuídas em cada uma das escolas municipais;

c) titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e de provas e títulos, nas escolas municipalizadas, afastados do Sistema Estadual de Ensino, por força do convênio de parceria entre o Estado e o Município, na área do Ensino Fundamental.





Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

170

II - tempo de serviço, no respectivo campo de atuação:

a) no cargo;
b) no Magistério Público Oficial - Municipal e/ou Estadual, de acordo com resolução expedida pelo Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º Por campo de atuação, entende-se a regência de classes para a Educação Infantil; a regência de classes de 1ª a 4ª séries, para o Ciclo I do Ensino Fundamental; e a ministração de aulas de 5ª a 8ª séries, para o Ciclo II do Ensino Fundamental.

§ 2º Na contagem do tempo de serviço não serão computados, como de efetivo exercício, as faltas justificadas, injustificadas, as licenças para tratamento de saúde do interessado ou de pessoa de sua família e os afastamentos sem remuneração.

III - quanto aos títulos:

a) certificado de aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos para provimento do cargo do qual é titular: - dez pontos;

b) mais de um certificado de aprovação em concurso público do magistério, no respectivo campo de atuação: - um ponto;

c) diploma de licenciatura plena em Pedagogia, equivalente a cinco pontos;

d) diploma de licenciatura plena, em qualquer área de concentração, equivalente a três pontos;

e) certificado de aperfeiçoamento ou diploma em que conste aprofundamento em Educação: - dois pontos;

f) certificado de pós-graduação, nível de especialização, ou aperfeiçoamento, equivalente a três pontos;

g) certificado de pós-graduação, nível de mestrado, equivalente a cinco pontos;

h) certificado de pós-graduação, nível de doutorado, equivalente a sete pontos.

§ 3º Em relação às alíneas "d" e "f" do inciso III deste artigo, serão computados apenas um certificado ou comprovante de cada curso nelas previstos.

§ 4º Em caso de empate, será considerado o maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial - Municipal e/ou Estadual, e persistindo a igualdade, o número de dependentes e, finalmente, a idade.

Art. 51. Os docentes substitutos farão inscrição no Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Lazer e serão classificados em lista única, utilizando-se os mesmos critérios e pontuação estabelecidos no artigo anterior, exceto, no que couber exclusivamente, aos titulares de cargos.

§ 1º Quanto à situação funcional, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

I - os docentes estáveis, nos termos da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, por sentença judicial transitada em julgado;

II - todos os demais candidatos habilitados à docência.

§ 2º Quanto ao tempo de serviço: no campo de atuação, conforme estabelecido no § 1º do art. 50, os pontos são atribuídos na função-atividade e no

Magistério Público Oficial - Municipal e/ou Estadual, não sendo considerado o tempo concomitante.

§ 3º Para fins de contagem de tempo de serviço para atribuição de aulas ou classes, só serão considerados os dias de efetivo exercício, observados os dispostos no § 2º do art. 50.

Art. 52. Para os docentes aposentados, não poderão ser computados o tempo de serviço e o título do concurso relativos ao cargo de sua aposentadoria.

Art. 53. As classes do Ciclo I, do Ensino Fundamental, serão atribuídas na seguinte conformidade:

I - nas escolas municipais, aos professores titulares do cargo, que nelas tiveram exercício no ano anterior ao da atribuição, ou que foram remanejados através de concurso de remoção;

II - nas escolas municipalizadas, aos professores titulares de cargo estadual, que nelas tiveram exercício no ano anterior ao da atribuição;

III - no Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Lazer:

a) aos titulares de cargo estadual, que fizeram opção nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, em nível de município;

b) havendo ainda vagas remanescentes, serão atribuídas aos titulares de cargo municipal, em caráter de substituição;

c) aos docentes declarados estáveis, nos termos das Constituições Federais de 1967 e 1988;

d) aos docentes substitutos inscritos no Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Art. 54. A atribuição das classes de educação especial, respeitada a classificação dos docentes, deverá recair, preferencialmente, em docente com experiência anterior no projeto.

Art. 55. O docente substituto na regência de classe ou ministração de aulas, não poderá, em hipótese alguma, desistir das mesmas para assumir novas classes ou aulas que venham a surgir, enquanto estiver nessa situação de substituição, exceto:

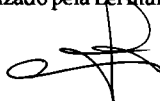
a) no caso de vir a prover cargo público;

c) para assumir aulas livres.

Art. 56. Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e aulas não terão efeito suspensivo, devendo ser interpostos no prazo de dois dias úteis, após cada etapa, dispondo a autoridade recorrida do mesmo prazo para decisão e comunicação ao superior imediato.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 57. Como consequência do convênio de municipalização do ensino fundamental, assinado no dia 28 de março de 2000, nos termos do Decreto nº 43.072/98 do governo do Estado de São Paulo, autorizado pela Lei municipal nº 1034, de





Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

171

5 de janeiro de 2000, as despesas de transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, serão cobertas como o repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município.

§ 1º Os professores titulares de cargos estaduais, afastados juntos às escolas da rede municipal de ensino, em virtude do convênio de parceria educacional: Estado-Município, serão remunerados pela própria Secretaria de Estado da Educação, cabendo à Prefeitura Municipal de Pradópolis reembolsar o Estado, através de "Demonstrativo de Despesa Mensal decorrente do Pagamento de Recursos Humanos - DRHU", do qual constará o montante despendido com os vencimentos ou salários e dos encargos relativos.

§ 2º Cabe à Prefeitura Municipal de Pradópolis remunerar os professores titulares de cargos estaduais, afastados juntos às escolas da rede municipal de ensino, mediante convocação em regime suplementar, proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho, observado o disposto no art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º Fica assegurado aos professores titulares de cargos estaduais, afastados juntos às escolas da rede municipal de ensino, o recebimento da diferença de vencimentos ou salários, no caso de nomeação para os cargos em comissão de Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico, ou de designação para as funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola.

§ 4º Sempre que houver recursos orçamentários e financeiros excedentes no FUNDEF, da parcela destinada a cobertura das despesas com vencimentos e salários dos integrantes do Quadro do Magistério, no Ensino Fundamental, a estes conceder-se-á, semestralmente, "Gratificação de Valor Apurado".

§ 5º Aplicar-se-ão os benefícios da Gratificação de Valor Apurado de que trata o parágrafo anterior, aos profissionais do magistério, assim entendidos o professor e mais aqueles que apoiam atividade docente, como diretor, supervisor, coordenador, vice-diretor e orientador pedagógico ou similar, nos termos do art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e segundo a Resolução 3/97, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 58. Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Pradópolis, no que couber, as disposições constantes da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Pradópolis), com suas alterações posteriores correlatas e, supletivamente, as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 59. O Conselho de Escola será regulamentado por decreto do Poder Executivo, com base no regimento escolar das unidades vinculadas à rede municipal de ensino, observado parecer prévio emitido pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Lazer..

Art. 60. O Departamento de Educação e Cultura assegurará a realização de cursos continuados durante o ano, a serem oferecidos a todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 61. Para os casos não previstos nesta Lei Complementar, sobre afastamentos, licenças, faltas e aposentadorias, serão aplicadas as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pradópolis.

Art. 62. No caso de alteração do currículo escolar, que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividades, o professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para a qual for designado e estiver legalmente habilitado.

Parágrafo único. O professor que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 63. Além dos previstos na Constituição Federal, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer, com eficiência e eficácia, suas funções públicas;

IV - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente, da classe a que pertencer;

V - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 64. O docente titular de cargo de carreira, em exercício nas unidades escolares, gozará férias de:

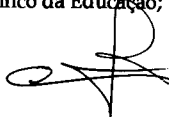
I - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;

II - trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de pedagogo.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo da carreira do magistério público municipal, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 65. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas na Constituição Federal, deverão:

I - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;





Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

172

II - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas formalmente, em decorrência de suas funções públicas;

III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas e atribuições com eficiência, zelo e presteza;

IV - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

V - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de educação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira.

Parágrafo único. Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério Público impedir que os alunos participem das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Art. 66. Para efeito de ajustar o Quadro do Magistério Público Municipal de Pradópolis às exigências do convênio de municipalização do ensino fundamental, autorizado pela Lei nº 1034, de 5 de janeiro de 2000, ficam transformados quarenta e cinco cargos de Professor I, e seis cargos de Professor II, respectivamente, em quarenta e cinco cargos de Professor de Educação Básica I, e seis cargos de Professor de Educação Básica II.

§ 1º Com vistas a atualizar o Quadro do Magistério Público Municipal de que trata este artigo, fica aumentado o número de cargos docentes, de provimento efetivo, de Professor de Educação Básica I, de quarenta e cinco para 68 sessenta e oito, e de Professor de Educação Básica II, de seis para dezoito, observado o padrão de referência de vencimentos e a jornada semanal de trabalho, previstos no Anexo I, assim como os requisitos de escolaridade, contidos no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, fica aumentado o número de cargos de suporte pedagógico, de provimento em comissão, de Diretor de Escola, de três para seis, e de Coordenador Pedagógico, de um para quatro, observado o padrão de referência de vencimentos e a jornada semanal de trabalho, previstos no Anexo II, assim como os requisitos de escolaridade, contidos no Anexo IV desta Lei Complementar.

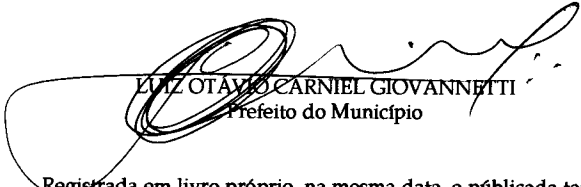
§ 4º Em complemento da atualização do Quadro do Magistério Público Municipal, a que se refere este artigo, ficam criadas duas funções gratificadas de Vice-Diretor, observado o padrão de referência de vencimentos e a jornada semanal de trabalho, previstos no Anexo III, assim como os requisitos de escolaridade, contidos no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 67. As despesas resultantes da aplicação desta Lei, no que couber ao Ensino Fundamental, correrão à conta dos recursos de que trata a Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, e das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, a alocação de recursos específicos para o atendimento de despesas correlatas ao Ensino Público Municipal.

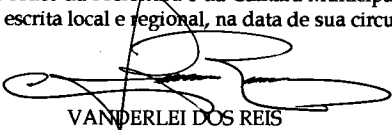
Art. 68. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos nºs 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160 e 161 da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Em 7 de maio de 2001



LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e pública tanto por afixação no local do costumes, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local e regional, na data de sua circulação



VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo



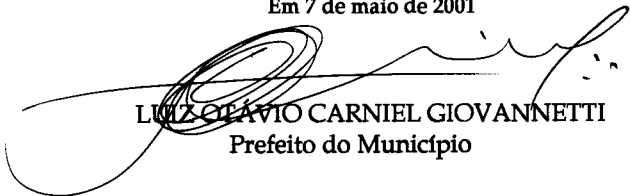
Lei Complementar nº 83

ANEXO III, a que se refere o inciso III do art. 30

Escala de Vencimentos " B "
 Classe de Suporte Pedagógico
 (função gratificada)

| Categoria | | Cargos | | Jornada Semanal | Referên- cia | Nível I (R\$) | Nível II (R\$) | Nível III (R\$) | Nível IV (R\$) | Nível V (R\$) | Nível VI (R\$) |
|-----------|------------------------|----------|------|-------------------|-----------------|--------------------|---------------------|----------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| Situação | | Situação | | | | | | | | | |
| Atual | Nova | Atual | Nova | | | | | | | | |
| — | Vice-Diretor de Escola | — | 02 | Comum 40 horas | 10-A | 928,73 | — | — | — | — | — |

Prefeitura Municipal de Pradópolis
 Em 7 de maio de 2001



 LUIZ CLÁUDIO CARNIEL GIOVANNETTI
 Prefeito do Município

Lei Complementar nº 83

ANEXO IV, a que se refere o artigo 8º
Requisitos para Provimento de Cargos/Função Gratificada

| DENOMINAÇÃO | FORMAS DE PROVIMENTO | REQUISITOS PARA PROVIMENTO |
|--------------------------------------|---|--|
| Classes de Docente | | |
| Professor Educação Básica I | Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos (Nomeação efetiva) | Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior. |
| Professor Educação Básica II | Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos (Nomeação efetiva) | Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente. |
| Classes de Suporte Pedagógico | | |
| Diretor de Escola | Em Comissão (Livre nomeação e exoneração), precedida de processo seletivo e entrevista | Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício de Magistério municipal ou estadual. |
| Coordenador Pedagógico | Em Comissão (Livre nomeação e exoneração), precedida de processo seletivo e entrevista | Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício de Magistério municipal ou estadual. |
| Vice-Diretor | Função Gratificada (Portaria do Prefeito Municipal, mediante indicação do Diretor da Unidade Escolar e aprovação do Conselho de Escola) | Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício de Magistério municipal ou estadual. |

Prefeitura Municipal de Pradópolis
Em 7 de maio de 2001



LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito do Município

1175

Lei Complementar nº 83

ANEXO I, a que se refere o inciso I do art. 30

Escala de Vencimentos "A"
Classe Docente
(cargos efetivos)

| Categoria | Cargos | Jornada Semanal | Referência | Nível I (R\$) | Nível II (R\$) | Nível III (R\$) | Nível IV (R\$) | Nível V (R\$) | Nível VI (R\$) |
|---------------------------------|---------------|---------------------|------------|---------------|----------------|-----------------|----------------|---------------|----------------|
| Situação Nova | Situação Nova | | | | | | | | |
| Professor de Educação Básica I | 32 | Inicial 24 horas | 07-A | 641,36 | 657,36 | 707,09 | 742,45 | 779,57 | 818,54 |
| | 36 | Básica 30 horas | 08-A | 725,51 | 761,78 | 799,87 | 839,86 | 881,86 | 925,95 |
| Professor de Educação Básica II | 03 | Inicial 25 horas | 08-A | 725,51 | 761,78 | 799,87 | 839,86 | 881,86 | 925,95 |
| | 03 | Básica 30 horas | 09-A | 820,93 | 861,97 | 905,07 | 950,32 | 997,83 | 1.047,72 |

Obs.: Com relação ao cargo de Professor de Educação Básica II, calcular-se-ão os vencimentos iniciais, para a jornada inicial de 25 (vinte e cinco) horas, relativa à referência 08-A, à razão de R\$ 5,80 a hora/aula; e para a jornada básica de trinta horas, relativa à referência 09-A, à razão de R\$ 5,47 a hora/aula, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 30 desta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Pradópolis
Em 7 de maio de 2001

LUIZ CLÁUDIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito do Município

Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo



Lei Complementar nº 83

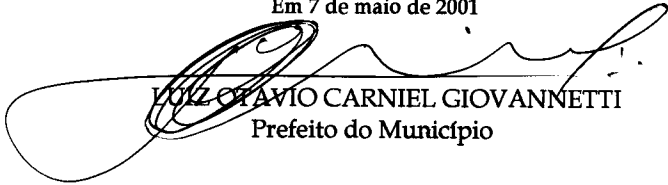
ANEXO II, a que se refere o inciso II do art. 30

Escala de Vencimentos "B"

Classe de Suporte Pedagógico
(cargos em comissão)

| Categoria | | Cargos | | Jornada Semanal | Referên- cia | Nível I (R\$) | Nível II (R\$) | Nível III (R\$) | Nível IV (R\$) | Nível V (R\$) | Nível VI (R\$) |
|---------------------------|---------------------------|----------|------|--------------------|-----------------|------------------|-------------------|--------------------|-------------------|---------------------|----------------------|
| Situação | | Situação | | | | | | | | | |
| Atual | Nova | Atual | Nova | | | | | | | | |
| Diretor de Escola | Diretor de Escola | 03 | 06 | Comum 40 horas | 12-A | 1.188,80 | — | — | — | — | — |
| Coordenador Pedagógico | Coordenador Pedagógico | 01 | 04 | Comum 40 horas | 10-A | 928,73 | — | — | — | — | — |

Prefeitura Municipal de Pradópolis
Em 7 de maio de 2001


LUIZ OTÁVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito do Município

